



PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2025

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Contratação de Assessoria Jurídica

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI 14.133/21. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Glória – GO, deste advogado designado, motivado pela necessidade de análise jurídica da viabilidade de contratação de empresa especializada em serviços técnicos especializado, com profissional ou empresa de notória especialização, por meio de Inexigibilidade de Licitação, conforme justificativas apresentadas nos autos da Inexigibilidade n.º 001/2025.

A pretensa contratação tem por objeto a prestação de serviços voltados para análise, estudo e aprovação de edital de licitações mediante elaboração de pareceres e outros expedientes similares, orientação ao Departamento de Licitação na confecção de documentos relativos aos procedimentos próprios, tais como: Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, Decisões de Impugnações e Recursos Administrativos e acompanhamento e avaliação jurídica de procedimentos oriundos de recomendações do Ministério Público e Tribunal de Contas dos Municípios, referentes aos procedimentos licitatórios, com a empresa **BARETO & BARRETO SOCIEDADE DE AVOGADOS** – CNPJ N.º 23.831.219/0001-38.

O pedido foi instruído com solicitação de contratação, documento de formalização de demanda (DFD), termo de justificativa de inexigibilidade, termo de referência contendo a razão da escolha, proposta comercial da empresa indicada, documentos pertinentes à sua habilitação fiscal e jurídica, bem como os atestados de capacidade técnica a fim de comprovarem a experiência exigida para a contratação.

É o breve relatório.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de forma que este Parecerista não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na



contratação pretendida, que fica a cargo, exclusivamente, da Administração Municipal.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Com o advento da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, foi inserido na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), o art. 3-A, dispondo que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual encontra previsão expressa no art. 74, III da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Por certo, os serviços jurídicos se enquadram nas alíneas “b”, “c” e “e” do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

No tocante a contratação por inexigibilidade, esta possui amparo na Constituição Federal, inciso XXI, do art. 37, de modo que o processo de licitação convencional só terá cabimento nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

No caso em apreço, a natureza singular do serviço jurídico prevista no Art. 3º-A da Lei 14.039/20 é de presunção absoluta, por se tratar de serviço técnico especializado, que demanda atividade personalíssima e predominantemente intelectual.

Portanto, por não serem confrontáveis as características dos serviços que se pretende contratar, é passível seja a licitação, neste caso, inexigível.



A legislação de regência apresenta, em seu Art. 74, § 3º, os requisitos para fins de enquadramento do profissional ou empresa na notória especialização, vejamos:

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela documentação anexo, verifica-se, salvo melhor juízo, que o escritório escolhido possui vasta experiência prática sobre a matéria, conforme atestados de capacidade técnica que comprovam o êxito em contratações anteriores.

Quanto a escolha do contratado para prestação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, cabe a Administração diante de sua autonomia e poder discricionário, escolher em virtude da natureza do objeto, o profissional ou empresa que lhe transmita segurança, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O STF já se posicionou favoravelmente sobre o elemento confiança como critério de escolha do contratado. Confiança que não pode ser arbitrária, mas decorrente da notória especialização demonstrada pelo profissional a ser contratado. (STF, HC 86198-PR, Min. Sepúlveda Pertence, 17/4/07).

Ademais, a contratação de serviços jurídicos em municípios depende da necessidade de cada ente autônomo, de cada Poder independente, uma vez que podem estar relacionadas à existência (ou não) de quadro de procuradores, ao tamanho da equipe e à expertise do corpo jurídico.

No caso dos autos, restou asseverado que o município não dispõe, em seu quadro de pessoal, de servidores com qualificação exigida para o adequado atendimento do interesse público.

A motivação e o interesse público são a base para contratação dessa natureza.

Em síntese, a documentação acostada a estes autos revela que o processo foi devidamente instruído observando as exigências fixadas no art. 72 da Lei 14.133/2021, bem como a proposta encontra-se justificada, com a devida comprovação do valor praticado no mercado em outras contratações de objeto similar.



BARBOSA MAIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV - CONCLUSÃO

Por todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, OPINA-SE pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, do escritório de advocacia **BARETO & BARRETO SOCIEDADE DE AVOGADOS** - CNPJ N° 23.831.219/0001-38.

É o Parecer, S.M.J.

Nova Glória - GO, em 03 de janeiro de 2025.

Wander Maia Araújo
OAB/GO n° 42.812